

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR “ad hoc”: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2011, do Senador VITAL DO REGO, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.*

O PLS nº 688, de 2011, dispõe sobre perdão de dívidas oriundas do crédito rural, contratadas na área de atuação da SUDENE e é composto de cinco artigos como descrito a seguir.

O **art. 1º** do PLS autoriza a concessão de perdão das dívidas de crédito rural, contratadas na área de atuação da SUDENE até o dia 31 de dezembro de 2001, no valor original de até R\$ 35.000,00, com qualquer fonte de recursos, por agricultores familiares e de mini, pequeno e médio portes, suas cooperativas ou associações. O §1º do artigo determina que, no

limite original de R\$ 35.000,00, não estão incluídos o valor de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios. O § 2º, por sua vez, determina que ficam suspensas as execuções judiciais relativas a operações que se enquadram no escopo do PLS e fica vedada à inscrição de seus tomadores em quaisquer sistemas de registro de inadimplência.

O **art. 2º** do PLS determina que o tomador de empréstimos enquadráveis no Projeto, com contratação entre 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação da futura Lei oriunda deste Projeto, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de três por cento ao ano, com redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação original e prazo para sua amortização de até dez anos. O *Parágrafo único* do mesmo artigo determina que o Banco do Nordeste do Brasil S. A. credite, a favor do tomador, os valores recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação da Lei decorrente deste Projeto.

O **art. 3º** estabelece que o mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original entre R\$ 35.000,00 e R\$ 100.000,00 tenha abatimento de oitenta e cinco por cento de sua dívida original e disponha de prazo de dois anos, a contar da data da publicação da futura Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, com as condições financeiras previstas no art. 2º.

O **art. 4º** estabelece que o mutuário com operações superiores a R\$ 100.000,00 tenha prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros do art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Por fim, o **art. 5º** estatuiu a cláusula de vigência.

O PLS nº 688, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CDR, foi aprovado o parecer da Relatora “Ad hoc”, Senadora ANA RITA, pela aprovação do PLS nº 688, de 2011 e, até o presente momento, não foram oferecidas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

O inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural, justificando-se assim a análise sobre o mérito do PLS nº 688, de 2011.

O parecer aprovado na CDR fez um relato robusto da grave situação climática por que passa a Região Nordeste nos últimos 20 anos, em que ocorreram dez secas e três enchentes. A nobre Relatora destacou também o fato de existir uma inevitabilidade do ciclo de eventos climáticos adversos, que historicamente se manifestam na Região, sobretudo na região conhecida por Polígono das Secas, que abrange uma área de 1.108.434,82 km², em mais de 1.348 municípios.

A CDR enfatizou, na oportunidade, três dos efeitos mais sérios que intensificam o sério problema da seca na Região:

i) as secas foram mais severas e duradouras que antes, o que tem afetado muito a produtividade da Região;

ii) alto grau de pessoas em situação de vulnerabilidade humana: 36 milhões de brasileiros atingidos pelas incertezas climáticas e a presença de agudo quadro de pobreza; e

iii) Maior proporção de pessoas pobres do país.

Nessa ocasião, gostaria de destacar que a aprovação da matéria em exame vai ao encontro do clamor sertanejo. A Assembleia Legislativa da Paraíba, por meio do Ofício nº 20.443/2012 – DCO, de 8 de maio de 2012, por exemplo, apelou ao Senado Federal especial atenção e prioridade na aprovação do PLS nº 688, de 2011.

Nessa linha, gostaria de destacar a importante aprovação pelo Congresso nacional da MPV nº 565, de 2012, a chamada “MP da Seca”, que se destinava às localidades atingidas por estado de calamidade pública ou situação de emergência. Com a conversão dessa Medida Provisória na Lei nº

12.716, de 21 de setembro de 2012, abre-se a possibilidade, entre outras, de renegociação de dívidas rurais na Região e de suspensão de execução judicial.

O Congresso Nacional também aprovou a Medida Provisória nº 569, de 2012, que autoriza a abertura de crédito no valor de R\$ 400 milhões para o Ministério da Integração Nacional com fim de atender à população vítima de desastres naturais, com compra de alimentos, cestas básicas e agasalhos, e criação de abrigos emergenciais e distribuição de água em carros-pipa.

Portanto, essas medidas mostram que os efeitos climáticos têm demandado do poder público ações para sua correção, que se tornam mais necessárias dada à carência de infraestrutura adequada e existência de pobreza aguda no meio rural do semi-árido nordestino.

Assim, no mérito, entendemos que o PLS nº 688, de 2011, do Senador VITAL DO REGO, se soma às medidas recentemente adotadas e que a remissão de dívidas de pequenos e médios produtores nordestinos seria muito profícua, no presente contexto, para amenizar os efeitos climáticos da Região.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2011.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2012.

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 688, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 18/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Acir Gurgacz

Sen. Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Delcídio do Amaral (PT)

1. Angela Portela (PT)

Antonio Russo (PR)

2. Eduardo Suplicy (PT) *EM Suplicy*

Zeze Perrella (PDT)

3. Walter Pinheiro (PT)

Acir Gurgacz (PDT) *(Presidente)*

4. João Durval (PDT)

Rodrigo Rollemberg (PSB)

5. Antonio Carlos Valadares (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Waldemir Moka (PMDB)

1. Romero Jucá (PMDB)

Casildo Maldaner (PMDB)

2. Roberto Requião (PMDB)

Sérgio Souza (PMDB)

3. Valdir Raupp (PMDB)

Ana Amélia (PP)

4. Luiz Henrique (PMDB)

Ivo Cassol (PP)

5. Ciro Nogueira (PP)

Benedito de Lira (PP)

6. João Alberto Souza (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Flexa Ribeiro (PSDB)

1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)

Cyro Miranda (PSDB) *(Relator "ad hoc")*

2. Alvaro Dias (PSDB)

Jayme Campos (DEM)

3. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Gim (PTB)

1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)

Antonio Carlos Rodrigues (PR)

2. Cidinho Santos (PR) *Blairo Maggi*

PSD PSOL

Sérgio Petecão

1. Marco Antônio Costa